



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PÁGINA  
01

## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 904/1999.**

MENSAGEM: Nº 12/1999, DE 5/8/1999.

LIDO EM: 31/8/1999.

TOTAL DE PÁGINAS: 24.

ASSUNTO:- Altera dispositivos da Lei nº 464/92, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**AUTORES: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 3/11/1999.**

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 8/11/1999.**

**APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO EM 16/11/1999.**

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 28/11/1999.**

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
EM 28/11/1999, SOB O Nº 2.818.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 17/11/1999 sob o nº  
1.037/1999/DAB\*.**

**LEI Nº 834/1999.**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777  
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná

№ 989499  
CRESCENDO COM VOCE  
2000  
SARANDI

№ 904/99

MENSAGEM Nº 012/99.

Sarandi, 05 de agosto de 1999.


Senhor Presidente,  
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o Incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 464/92, de 12/03/1992.

Salientamos que as alterações propostas no presente projeto, tem por fim ampliar o Colégio Eleitoral para escolha dos membros que irão compor o Conselho Tutelar, bem como dar condições para que qualquer pessoa da comunidade que preencher os requisitos legais possa participar do processo eleitoral, pois que só assim haverá um atendimento a lei Federal 8.069/90, que vê no Conselho Tutelar um espaço legítimo da Comunidade que através de seus representantes legitimamente eleitos, vai atender suas crianças, adolescentes e famílias na defesa e orientação das questões que surgirem no âmbito de sua competência.

Assim sendo, aguardamos a aprovação da matéria proposta, para posterior Sanção e aplicação da Lei.

Atenciosamente

  
FRANCISCO GOMES DE ALENCAR  
Prefeito Municipal em exercício

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 19 AGO 1999

EXPEDIENTE LIDO

EM 31 AGO 1999

Exmº. Sr.  
JOÃO BARBA RALA CORREDATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI-PR.

EXPEDIENTE - RECEBIDO





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777  
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



APROVADO EM 03/11/99  
POR UNANI M. M. DE

## PROJETO DE LEI Nº 904/99

APROVADO EM 08/11/99  
POR UNANI M. M. DE

**SÚMULA:** Altera dispositivos da Lei nº 464/92, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

APROVADO EM 16/11/99  
POR UNANI M. M. DE

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Francisco Gomes de Alencar**, Prefeito Municipal em exercício, Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os dispositivos da lei nº 464/92, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 15 – Fica instituído o Colégio Eleitoral para eleição do Conselho Tutelar do Município, integrado por 01 (um) representante do Poder Executivo, 01 (um) representante do Poder Legislativo, 01 (um) representante do Poder Judiciário, 01 (um) representante do Ministério Público, 01 representante da Polícia Militar, 01 (um) representante da Polícia Civil, 01 (um) representante da Associação Comercial, 01 (um) representante do Rotary Club, 01 (um) representante da Igreja Católica, 01 (um) representante da Ordem dos Pastores e Líderes Evangélicos de Sarandi, 01 (um) representante de cada Escola Municipal, 01(um) representante de cada Creche Municipal, 01 (um) representante de cada Associação de Moradores de Bairros, bem como 01 representante de cada uma das Entidades referidas no anexo I, desta Lei.*

*Parágrafo único – a eleição do Conselho Tutelar será realizada por voto secreto, direto e obrigatório.*

*Art. 19 – Somente poderão concorrer as eleições os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:*

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a 21 anos;
- III- residir no Município há mais de 01 (um) ano;
- IV- reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos Diretos da Criança e do Adolescente.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777  
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



*Art. 29 – O desempenho da função de Membro do Conselho Tutelar será remunerado pelos cofres Públicos Municipais, sendo que cada Membro do Conselho receberá, pelos serviços prestados à comunidade, subsídio mensal correspondente ao valor pago ao Símbolo CC – 6, da tabela de Cargos e Salários do Município.*

*§ 1º - O pagamento do subsídio será efetuado durante o tempo em que o mandato for exercido, não gerando qualquer espécie de vínculo empregatício, nem permitindo ao Conselheiro a prática de outra atividade remunerada estranha as atribuições próprias do Conselho Tutelar.*

*§ 2º - No caso de o eleito for Funcionário Público Municipal, este deverá optar pela remuneração que mais lhe convier, sendo vedado acumular remunerações.”*

**Art. 2º** - Ficam revogados os Artigos 16, 17 e 18 e seus respectivos parágrafos.

**Art. 3º** - Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos da Lei nº 464/92, de 12/03/1992.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 05 de agosto de 1999.

**FRANCISCO GOMES DE ALENCAR**  
*Prefeito Municipal em exercício*





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Nº 904/99

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777  
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



## ANEXO I – Lei nº

1. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
2. PROMEC – Proteção ao menor Carente;
3. CAMUS – Conselho de Assistência à Mulher Sarandiense;
4. APMI – Associação de Proteção à Maternidade e a infância.
5. AMAS -
6. O.A.B./PRe
7. C.M.P. (Central de Movimentos Populares de Sarandi)



# Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil



=01=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 464/92

SÚMULA:- Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-a através de:

I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II- política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III- serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Infância e a Juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Conselho Tutelar.





# Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

=02=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 464/92

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.



§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais ou responsáveis desaparecidos de crianças e adolescentes;
- c) proteção jurídico-social.

### CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E

#### DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à Infância e a Juventude, vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal e composto de 12 (doze) membros.



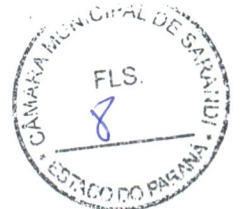
# Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

=03=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 464/92.



do 06(seis) não governamentais:

- I- representante da área da saúde municipal;
- II- representante da área de educação municipal;
- III- representante da área do esporte e da cultura municipal;
- IV- representante da área das finanças e planejamento municipal;
- V- representante da área jurídica e administrativa municipal;
- VI- representante da área de assistência social municipal;
- VII- seis(06) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligada à defesa ou ao atendimento dos direitos das Crianças e Adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um (01) ano.

Parágrafo único - Para cada membro haverá o respectivo suplente que substituirá o titular em sua ausência ou impedimento e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 6º - Os conselheiros e suplentes das diversas áreas de atuação da municipalidade serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art. 7º - As organizações da sociedade civil, previstas no inciso VII do art. 5º desta Lei, interessadas em fazerem-se representar no Conselho, convocadas pelo Prefeito mediante edital publicado na imprensa com prazo mínimo de dez dias, habilitar-se-ão junto ao gabinete do Prefeito, comprovando suas atividades há pelo menos um (01) ano indicando seu representante e respectivo suplente.

Parágrafo único - Em havendo habilitação de mais de seis(06) entidades, a escolha daquelas que terão seus representantes e



# Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

=04=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:



## LEI N.º 464/92

suplentes incluídos no conselho, far-se-á no prazo de cinco (05) dias para a qual serão convocados todas as habilitadas.

Art. 8º - Os Conselheiros representantes das entidades não governamentais, assim como os respectivos suplentes, serão nomeados para mandato de dois anos, período em que não deverão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 dos componentes do conselho.

Parágrafo único - É permitida a recondução de qualquer destes conselheiros e respectivos suplentes, observado o processo de indicação contido no art. 7º.

Art. 9º - São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- elaborar o seu regimento interno, dentro de 15(quinze) dias da sua instalação;

II- eleger seu Presidente e Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário e 1º e 2º Tesoureiro, pelo voto da maioria dos integrantes, para mandatos anuais, permitida a recondução;

III- formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos arts. 203, 204 e 227 da Constituição Federal, arts. 165 e 216 da Constituição Estadual, arts. 127, 129, 137 e 138 da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV- fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas ligados à promoção, proteção e defesa da Criança e do Adolescente;

V- propor prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social na área de atendimento da Criança e do Adolescente;



# Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

=05=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:



## LEI N.º 464/92

VI- homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VII- representar ao Prefeito Municipal sobre a necessidade de retificação da execução da política municipal de atendimento às Crianças e Adolescentes;

VIII- propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à proteção, promoção e defesa da Infância e Juventude;

IX - oferecer subsídios para elaboração de leis atinentes aos interesses das Crianças e Adolescentes;

X- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do art. 2º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização do consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

XI- proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais na forma dos arts. 90 e 91, da Lei 8069/90;

XII- fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, da Criança ou Adolescente, órfã ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII- incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da Infância e Juventude;



# Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

=06=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 464/92



XIV- promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender seus objetivos;

XV- pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção e defesa dos direitos das Crianças e Adolescentes;

XVI- aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das Crianças e Adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;

XVII- receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às Crianças e Adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVIII- gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação.

Parágrafo único - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão devidamente disciplinados por seu regimento interno.

Art. 10 - O Prefeito Municipal determinará o fornecimento de apoio administrativo, material e técnico para o funcionamento do Conselho.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado e iniciar suas regulares atividades, no prazo máximo de 30 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, reunindo-se para elaboração do regimento interno, ocasião em que elegerão seu 1º Presidente.

Art. 12 - O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado serviço rele-

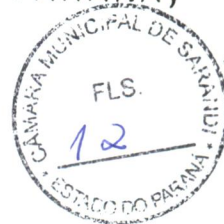


# Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

=07=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:



## LEI N.º 464/92

vante prestado ao Município de Sarandi, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências à qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

### CAPÍTULO III

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Juventude destinado a captar e aplicar os recursos financeiros indispensáveis às atividades do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, assim constituído:

I- dotação consignada no orçamento do Município para Assistência Social voltada à Criança e ao Adolescente;

II- doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III- recursos provenientes dos Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV- doações de pessoas físicas ou jurídicas, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados.

V- rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem como produtos de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

VI- valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis e criminais ou de imposições de penalidades administrativas previstas em Lei;

VII- arrecadação de ISS sobre diversões públicas;

VIII- outros recursos que forem destinados;

IX- doações dedutíveis do Imposto de Renda, cujas arrecadação e aplicação serão contabilizadas em apartado pelo Fundo com vistas a fiscalização do Ministério Público.



# Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

=08=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 464/92

### CAPÍTULO IV

#### DO CONSELHO TUTELAR

##### Seção I - Disposições Gerais.

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar de Sarandi, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sarandi, composto de 05 (cinco) membros, eleitos com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 15 - Fica instituído o Colégio Eleitoral para Eleição do Conselho Tutelar do Município de Sarandi, integrado por 50 membros, eleitores do Município, representantes dos órgãos municipais, associações, entidades e instituições que desenvolvam funções e trabalhos no campo da defesa e promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - a eleição do Conselho Tutelar será feita por voto secreto e direto.

Art. 16 - Poderão ser designados representantes para integrarem o Colégio Eleitoral, funcionários dos órgãos municipais e pessoas a qualquer título ligadas às associações, entidades e instituições mencionadas no art. anterior.

Parágrafo único - A composição do Colégio Eleitoral deverá observar participação paritária entre os integrantes representantes dos órgãos municipais e integrantes representantes das Associações, entidades e instituições.

Art. 17 - O Prefeito Municipal nomeará Comissão para, no prazo de 15 dias, promover a composição do Colégio Eleitoral e, em outros 30 dias, promover a eleição do Conselho Tutelar.





# Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

=09=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:



## LEI N.º 464/92

Parágrafo único - A Comissão de que trata este Artigo elaborará o Regulamento para composição do Colégio Eleitoral e eleição do Conselho Tutelar.

Art. 18 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo obrigatória a participação de, pelo menos, 2/5 dos membros e suplentes, representantes das associações, entidades e instituições referidas nos artigos precedentes.

Parágrafo único - As candidaturas serão individuais e sem qualquer vinculação.

Art. 19 - Somente poderão concorrer as eleições os candidatos convocados pelo Conselho Municipal e que preencherem os seguintes requisitos:

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a 21 anos;
- III- residir no Município há mais de 01 (um) ano.
- IV- reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### Seção II - Dos Impedimentos

Art. 20 - São impedidos de servir ao mesmo tempo no Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estendem-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com a atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção III - Das Atribuições e Funcionamento do Conselho.



# Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

=10=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:



## LEI N.º 464/92

ART. 21 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 a 136, da Lei Federal nº8069/90.

Parágrafo único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às Crianças e Adolescentes, fazer as verificações adotar as providências dentro do âmbito de sua competência, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 22 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do Colegiado, competindo-lhe designar o Secretário.

Parágrafo único - O mandato do Presidente será anual, permitida uma recondução, e a sua falta ou impedimento assumirá a presidência, o conselheiro mais idoso.

Art. 23 - As sessões serão instaladas e deliberam com o quorum mínimo de três conselheiros.

Art. 24 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 25 - O Conselho Tutelar funcionará em local e horário estipulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26 - O Conselho poderá requisitar serviços públicos, vinculados aos órgãos que o compõem para a formação da equipe técnica e de apoio administrativo, necessária à consecução de seus objetivos.



# Câmara do Município de Sarandi

Nº 904/99

Estado do Paraná - Brasil

=11=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 464/92



### Seção IV - Da Competência

Art. 27 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I- pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II- pelo lugar onde se encontra a Criança ou Adolescente, na falta dos pais ou responsável;

§ 1º- Nos casos de ato infracional praticado por Criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras processuais jurídicas de conexão, continência ou prevenção.

§ 2º- A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a Criança ou Adolescente.

Seção V - Da Perda do Mandato e da Gratuidade da Função.

Art. 28 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, durante o ano civil, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Prefeito Municipal, mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou provocação do Conselho Tutelar, bem como a de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 29 - O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar, que não tem qualquer remuneração, será considerado de serviço relevante prestado ao Município de Sarandi, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências à qualquer outro serviço, desde que

# Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

=12=



A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 464/92



determinados pelas atividades próprias do Conselho.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - O Contribuinte que acolher, por guarda ou adoção, criança ou adolescente através do Conselho Tutelar, enquanto durar a guarda e for menor o acolhido, gozará de 50% de desconto dos tributos imobiliários, exceto a contribuição de melhorias, incidentes sobre o imóvel de sua propriedade que lhe servir de residência.

Parágrafo único - O incentivo fiscal estatuído pelo presente artigo não inibirá o contribuinte de receber qualquer outro incentivo que lhe caiba em razão do acolhimento da Criança e Adolescente.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$.500.000,00 (Quinhentos Mil Cruzeiros) para cada um dos Conselhos.

Art. 32 - Revogam-se a Lei 411 de 19 de Abril de 1991 e demais disposições em contrário.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 12 dias do mês de Março do ano de 1.992.

*Carlos Birchins Sebrían*  
CARLOS BIRCHINS SEBRÍAN

= Presidente =

*Sebastião Cancio de Oliveira*  
SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA

= 1º Secretário =

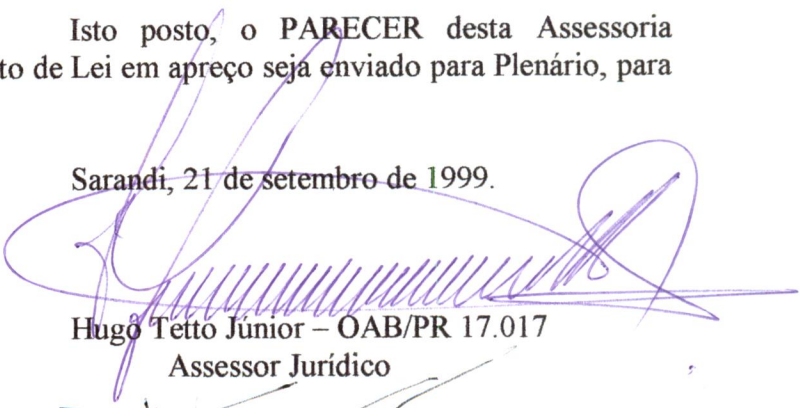
À COMISSÃO

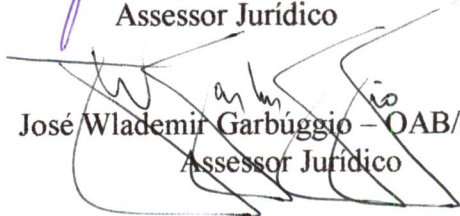
A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, no uso de suas atribuições, vem, por meio desta, oferecer PARECER JURÍDICO, em atenção ao r. pedido da Comissão, sobre o Projeto de Lei n.º 904/99 que altera dispositivos da Lei 464/92, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências, nos termos seguintes:

A alteração é perfeitamente cabível, neste caso, guardando respaldo legal, pois, está apenas nominando os membros do Colégio Eleitoral para eleição do Conselho Tutelar do Município.

Isto posto, o PARECER desta Assessoria Jurídica é no sentido de que o Projeto de Lei em apreço seja enviado para Plenário, para discussão e aprovação.

Sarandi, 21 de setembro de 1999.

  
Hugo Tetto Junior – OAB/PR 17.017  
Assessor Jurídico

  
José Wladimir Garbúggio – OAB/PR 17.107  
Assessor Jurídico



À COMISSÃO

A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, no uso de suas atribuições, vem, por meio desta, oferecer PARECER JURÍDICO, em atenção ao r. pedido da Comissão, sobre o Projeto de Lei n.º 904/99 que altera dispositivos da Lei 464/92, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências, nos termos seguintes:

A alteração é perfeitamente cabível, neste caso, guardando respaldo legal, pois, está apenas nominando os membros do Colégio Eleitoral para eleição do Conselho Tutelar do Município.

Isto posto, o PARECER desta Assessoria Jurídica é no sentido de que o Projeto de Lei em apreço seja enviado para Plenário, para discussão e aprovação.

Sarandi, 21 de setembro de 1999.

Hugo Tetto Júnior – OAB/PR 17.017  
Assessor Jurídico

José Wladimir Garbúggio – OAB/PR 17.107  
Assessor Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Justiça e Redação

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Justiça e Re

Presidente da Comissão

dação designo relator do Projeto de Lei Nº  
o Vereador

Projeto de Lei nº 904/99.  
Antonio da Cunha,

## PARECER

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisando o Projeto de Lei nº 904/99, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Altera dispositivos da Lei nº 464/92, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, esta Comissão, nada tem a opor contra a referida proposição, cabendo ainda a decisão Final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 06 dias do mês de outubro do ano de 1999.

José Aparecido da Silva,  
Presidente

Antonio da Cunha,  
Relator

Nelson Mariano da Silva,  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Orçamento e Finanças.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

designo relator do Projeto de Lei N.º Projeto de Lei nº 904/99.  
o Vereador André Rodrigues da Silva,

Presidente da Comissão

## PARECER

O Relator da Comissão de Orçamento e Finanças, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 904/99, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Altera dispositivos da Lei nº 464/92, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 26 dias do mês de outubro do ano de 1999.

Adércio Marques da Silva,  
Presidente

André Rodrigues da Silva,  
Relator

João Alberto Cardoso,  
Membro





Nº 904/99

# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná - Brasil

EMENDA N.º 012/99

EMENDA Unitiva ao Projeto de Lei nº 904/99  
Apresentada pelo Vereador José Aparecido da Silva

APROVADO EM 08/11/99  
POR UNANIMIDADE

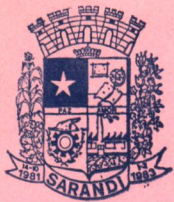
## TEOR DA EMENDA

Unifique-se ao Caput do artigo 1º do Projeto de Lei 904/99,  
os dispositivos do anexo I, do Projeto em tela.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 05 de novembro de 1.  
999.

José Aparecido da Silva  
Autor





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANA - BRASIL

Nº 904/99

Ante-Projeto de Lei N.º

904/99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

DECRETA

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

**Súmula:-** Altera dispositivos da Lei nº 464/92, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

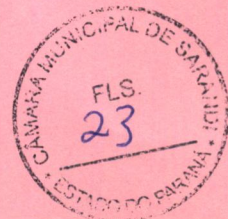
**Art. 1º** - Os dispositivos da Lei nº 464/92, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

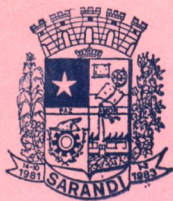
“Art. 15- Fica instituído o Colégio Eleitoral para eleição do Conselho Tutelar do Município, integrado por 01 (um) representante do Poder Executivo, 01 (um) representante do Poder Legislativo, 01 (um) representante do Poder Judiciário, 01 (um) representante do Ministério Público, 01 representante da Polícia Militar, 01 (um) representante da Polícia Civil, 01 (um) representante da Associação Comercial, 01 (um) representante do Rotary Club, 01 (um) representante da Igreja Católica, 01 (um) representante da Ordem dos Pastores e Líderes Evangélicos de Sarandi, 01 (um) representante de cada Escola Municipal, 01 (um) representante de cada Creche Municipal, 01 (um) representante de cada Associação de Moradores de Bairros, 01 (um) representante da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, 01 representante da PROMEC – Proteção ao Menor Carente, , 01 representante da CAMUS – Conselho de Assistência à Mulher Sarandiense, e 01 representante da APMI – Associação de Proteção à Maternidade e a Infância.

**Parágrafo Único** – A eleição do Conselho Tutelar será realizada por voto secreto, direto e obrigatório.

Art. 19 – Somente poderão concorrer as eleições os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município há mais de 01 (um) ano;
- IV – reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

904/99

Ante-Projeto de Lei N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

DECRETA

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

**Art. 29** – O desempenho da função de Membro do Conselho Tutelar será remunerado pelos cofres Públicos Municipais, sendo que cada Membro do Conselho receberá pelos serviços prestados à comunidade, subsídio mensal correspondente ao valor para ao Símbolo CC-6, da tabela de Cargos e Salários do Município.

§ 1º - O pagamento do subsídio será efetuado durante o tempo em que o mandato for exercido, não gerando qualquer espécie de vínculo empregatício, nem permitindo ao Conselheiro a prática de outra atividade remunerada estranha as atribuições próprias do Conselho Tutelar.

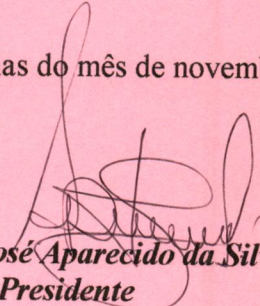
§ 2º - No caso de o eleito for Funcionário Público Municipal, este deverá optar pela remuneração que mais lhe convier, sendo vedado acumular remunerações.

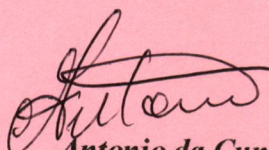
**Art. 2º** - Ficam revogados os Artigos 16, 17 e 18 e seus respectivos parágrafos.

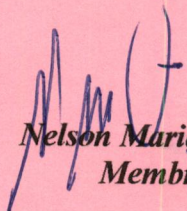
**Art. 3º** - Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos da Lei nº 464/92, de 12/03/1992.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 1999.

  
**José Aparecido da Silva,**  
Presidente

  
**Antonio da Cunha,**  
Vice-Presidente

  
**Nelson Mariano da Silva,**  
Membro

